

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei dispor sobre a instalação de estações rádio-base (ERBs), no Município de São Paulo, visando solucionar questões de ordem prática e imediata, aprimorando e simplificando a aplicação da legislação de uso e ocupação do solo, com a incorporação de parâmetros urbanísticos já utilizados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e referendados pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística.

A propositura define a estação rádio-base como o conjunto de instalações destinadas à transmissão de sinais de telecomunicações, classificando-a, em virtude da natureza dessas instalações, como equipamento permanente, na conformidade do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, que regulamenta a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações.

Quanto à classificação da atividade, manteve-se seu enquadramento na categoria de uso especial E4, definindo-se, também, as regras que deverão ser observadas para sua implantação nas diversas zonas de uso, tais como tamanho mínimo de lote, recuo reserva de vaga para estacionamento de veículos.

A propositura veda a sua implantação em postos de gasolina e em áreas de relevante interesse histórico ou paisagístico, e condiciona o licenciamento, em outros casos, à expressa anuência do proprietário ou responsável pelo imóvel.

Ademais, a instalação em área municipal dependerá de justificativa técnica de profissional habilitado e somente ocorrerá a título precário e oneroso, se atendidos os parâmetros urbanísticos de ocupação dos bens públicos.

Prevê, ainda, que os equipamentos deverão ser providos de adequação acústica e antivibratória, de molde a restar atendida a legislação que disciplina os ruídos máximos para cada zona de uso.

Por outro lado, a propositura contempla a permissão e a regulamentação do compartilhamento de uma única torre por mais de uma empresa de telefonia, dentro de um único lote, o que diminui o impacto visual no espaço urbano. Para melhor controle e fiscalização, mesmo nos casos de compartilhamento, será obrigatória a identificação de todas as empresas responsáveis pela ERB.

Para resguardo da saúde pública, Laudo Radiométrico, assinado por especialista na área de radiação, deverá comprovar que os campos eletromagnéticos não ultrapassam os limites adotados pela legislação federal, e em relação aquelas já aprovadas será concedido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua apresentação.

Em consideração aos aspectos de segurança e estabilidade dos equipamentos, serão exigidos laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação e das instalações que compõem a ERB, emitidos por profissional habilitado, atestando a observância das normas técnicas em vigor.

Além disso, a mensagem estabelece procedimentos para a fiscalização das ERBs, mediante a efetivação de medidas administrativas e aplicação de multas, legitimando o poder de polícia das Subprefeituras, e, ainda, possibilita a adequação daquelas existentes ou com processos em tramitação, no prazo máximo de 360 dias, contado da publicação do decreto que regulamentar a lei, caso aprovada.

Por derradeiro, o texto que, a teor do estabelecido nos artigos 3º, inciso IV, e 4º, inciso VIII, da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, contempla as normas específicas a serem observadas para as estações rádio-base e centrais telefônicas, propõe, também, em relação às edificações que abriguem esses equipamentos, o atendimento da legislação de uso e ocupação do

solo, bem como das normas aplicáveis à regularização das edificações em geral, dispostas na mencionada lei.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que justificam e demonstram sua importância, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa que, certamente, lhe conferirá o seu aval, sempre visando ao bem maior da Cidade.